



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA (RPV) FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL AMERICANO

Aprovado em Reunião de Direção da FPFA do dia 15 de Junho de 2026, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 31.º dos Estatutos da FPFA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED), inerentes a todas as competições e atividades de futebol americano e flag football organizadas no país sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol Americano (doravante **FPFA**).

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como das demais convenções internacionais

que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorram na via pública ou na natureza.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas organizadas sob a égide da FPFA, incluindo campeonatos, taças, torneios, jogos particulares e demais provas oficiais e oficiosas de futebol americano e flag football, de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

2 - O presente regulamento aplica-se a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e associações, em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para os recintos ou complexos desportivos e locais de treino, ou em concentrações de adeptos prévias, simultâneas ou posteriores ao espetáculo desportivo, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, tal como previsto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de

ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros e restantes elementos da equipa de arbitragem.

- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo.
- c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo o relvado/campo de jogo, as zonas de segurança e demais áreas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da modalidade.
- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada.
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas.
- f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança.
- g) «Delegado do organizador» o representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este

determinados, nomeadamente os previstos pelo respetivo regulamento de prevenção da violência.

- h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto.
- i) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil, os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, bem como pela orientação do coordenador de segurança e gestão do serviço de segurança privada.
- j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido.
- k) «Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA)» o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.
- l) «Organizador da competição desportiva» a FPFA relativamente às competições nacionais e internacionais de futebol americano e flag football que se realizem sob a sua égide ou sob a égide das respetivas federações internacionais, bem como as

associações de âmbito territorial filiadas na FPFA relativamente às respetivas competições.

- m) «Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSED» o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor.
- n) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas.
- o) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e demais entidades filiadas na FPFA, bem como a própria FPFA, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas.
- p) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido.
- q) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos.
- r) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.
- s) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (ZCEAP)» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Época desportiva

Salvo a ocorrência de situações de força maior, a época desportiva da FPFA tem início a 1 de setembro e termina a 31 de agosto do ano civil seguinte.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES

SECÇÃO I

Deveres gerais

Artigo 6.º

Deveres do organizador da competição desportiva

A FPFA, bem como as demais entidades identificadas no artigo 3.º, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa.
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer ato de intolerância.
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo.

- d) Não proferir nem veicular declarações públicas suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem adotar comportamentos desta natureza.
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED.
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8.º do RJSED;
- i) Definir o regime do “Delegado do organizador”;
- j) Desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso controlado por meios eletrónicos;
- k) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- l) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- m) Emitir os títulos de ingresso ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;

- n) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- o) Publicar o RPV no seu sítio da Internet , após aprovação e registo por parte da APCVD;
- p) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

Artigo 7.º

Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

Nos jogos e competições organizados sob a égide da FPFA, o promotor tem o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo

- desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
 - f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;
 - g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
 - h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
 - i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
 - i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
 - j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j));
- l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;
- m) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- n) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
- o) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- p) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador da competição, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º do RJSED;
- q) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;
- r) Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos, devendo, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, ser coincidente com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

- s) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei;

Artigo 8.º

Deveres dos clubes ou associações visitantes

Nas competições organizadas sob a égide da FPFA, são deveres dos clubes ou associações visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º;
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores, organizadores, associações, clubes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, comunicação social e demais intervenientes.
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem adotar comportamentos desta natureza.
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade

desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

Artigo 9.º

Deveres dos proprietários dos recintos desportivos

Nas competições organizadas pela FPFA, os proprietários dos recintos desportivos têm o dever de:

- a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento, nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED.
- b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas no interior do recinto onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e limites definidos na lei.

SECÇÃO II

Medidas preventivas

Artigo 10.º

Ações de prevenção socioeducativa

- 1- No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, o organizador e os promotores consideram, designadamente:

- a. A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e encarregados de educação.
- b. O desenvolvimento de campanhas que promovam o desportivismo, o jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar.
- c. A implementação de medidas que assegurem o enquadramento familiar dos espetáculos, designadamente através de sistemas de ingressos mais favoráveis para famílias.
- d. O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos.

2- A FPFA envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, nos termos do artigo 9.º do RJSED.

Artigo 11.º

Medidas de serviço

A FPFA, com o intuito de fazer com que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos, determina que os seguintes procedimentos mínimos sejam assegurados pelos promotores, em articulação com as entidades que proporcionem o acesso:

- a) Garantir condições de higiene nas instalações sanitárias, adequadas às necessidades de todos os intervenientes e público, assegurando sempre que possível serviços de primeiros socorros, sinalização adequada e serviços de receção e acolhimento de adeptos locais e visitantes.
- b) Disponibilizar, sempre que possível, informação prévia útil sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade, acessos ao recinto, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou deficiência, requisitos de entrada, tempos de espera, objetos proibidos e formas de apresentar reclamações.

- c) Disponibilizar, sempre que possível, informação e apoio específico a pessoas com deficiência, incluindo apoio ao acesso ao recinto e instalações sanitárias e sinalética inclusiva.

Artigo 12.º

Procedimentos específicos

- 1- A FPFA determina que, por forma a garantir o curso normal, pacífico e seguro dos espetáculos desportivos, os regulamentos das competições estabeleçam procedimentos mínimos de aplicação pelos promotores, aquando da ocorrência de:
 - a. Deflagração de Pirotecnia;
 - b. Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas;
 - c. Arremesso de objetos;
 - d. Ocupação persistente de vias de evacuação;

- 2- No caso de ocorrência de algumas das situações acima referidas, a FPFA tomará as seguintes medidas:
 - a. Propagação de mensagem pelo sistema sonoro;
 - b. Suspensão do espetáculo desportivo até que se dissipem os efeitos da deflagração.

Artigo 13.º

Relatório de incidentes

Compete à FPFA, ou ao promotor, o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED e pelos regulamentos disciplinares aplicáveis.

SECÇÃO III

Policiamento e qualificação dos espetáculos

Artigo 14.º

Critérios de requisição de policiamento

- 1- Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo o organizador tem em consideração os seguintes requisitos:
 - a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
 - b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
 - c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
 - d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
 - e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
 - f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos;

Artigo 15.º

Qualificação dos espetáculos desportivos

- 1- Os espetáculos desportivos podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.
- 2- Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPFA, os

espetáculos desportivos que preencham os critérios legais de risco e/ou lotação, nos termos do RJSED.

- 3- Podem ser qualificados de risco elevado nível 2, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPFA, os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior e que, em função de circunstâncias específicas, revelem risco acrescido.
- 4- Compete à FPFA remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e sempre que necessário durante a época, relatório que identifique os espetáculos suscetíveis de classificação de risco elevado de nível 1 ou 2.
- 5- Consideram-se, por regra, de risco reduzido todas as competições desportivas organizadas pela FPFA, sem prejuízo de requalificação nos termos legais.
- 6- Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:
 - a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
 - b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
 - c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
 - d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
 - e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
 - f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos;

Artigo 16.º

Requisitos para espetáculo desportivo de Risco de Nível 1 e Nível 2

- 1- Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado Nível 1, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado garanta as seguintes condições:
 - a) Regulamento de Segurança e Utilização de Espaços de Acesso Público aprovado e registado na APCVD nos termos do art.º 7º do RJSED e cumprindo os requisitos aí definidos;
 - b) Todas as demais que sejam obrigatórias nos termos da lei geral e especificamente aplicável aos espetáculos desportivos.
- 2- Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:
 - a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED;
 - b) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
 - c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;
 - d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização

do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação.

SECÇÃO IV

Recinto desportivo

Artigo 17.º

Limites etários

É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de 3 anos, desde que acompanhado por adulto responsável, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18.º

Condições de acesso de espectadores

São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED.
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável

Artigo 19.º

Objetos e substâncias proibidos

- 1 - É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir ameaça à segurança, perturbar o espetáculo, impedir a visibilidade de

outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

- a) Bolas, chapéus-de-chuva rígidos, capacetes.
- b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido nos termos da lei.
- c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição.
- d) Projéteis de qualquer tipo, tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões.
- e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras.
- f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, very-lights, bombas de fumo ou outros materiais com efeitos similares.
- g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes com substâncias prejudiciais à saúde.
- h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por lei ou regulamento.
- i) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou desempenho de atletas e demais agentes desportivos.
- j) O promotor deve garantir, antes da abertura das portas, uma verificação de segurança ao interior do recinto ou espaço de acesso controlado, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

Artigo 20.º

- 1- A FPFA define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 21.º

Sanções disciplinares por atos de violência

- 1- A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a gravidade, com as seguintes sanções, aplicáveis nos termos do Regulamento Disciplinar da FPFA e do RJSED:
 - a. Interdição do recinto desportivo e perda dos efeitos desportivos dos resultados (títulos, apuramentos), bem como perda total ou parcial de pontos nas classificações;
 - b. Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c. Multa;
 - d. Interdição do exercício da atividade;
 - e. Interdição de acesso a recinto desportivo.
- 2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e suas consequências, a clubes e associações cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem, designadamente:
 - a. Agressão a agentes desportivos, forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo ou outras pessoas autorizadas na área do espetáculo, que leve o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
 - b. Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo.

- c. Agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade.
- 3 - A sanção de realização de espetáculos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem:
 - a. Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior.
 - b. Distúrbios ou invasão da área do espetáculo que provoquem, de forma injustificada, atraso no início ou reinício ou levem à interrupção não definitiva do jogo.
 - c. Agressões a espectadores ou elementos da comunicação social, dentro do recinto, com lesões de especial gravidade.
 - d. Atos, promoção ou incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos.
- 4 - Sem prejuízo das sanções anteriores, a sanção de multa é aplicada, nos termos dos regulamentos da FPFA ou do promotor, quando se verifique:
 - a. Agressões referidas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade.
 - b. Ameaças ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do n.º 3.
 - c. Distúrbios que provoquem, de forma injustificada, atraso no início ou reinício do espetáculo ou levem à sua interrupção não definitiva.
- 5 - Se destas situações resultarem danos às infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto permanece interdito pelo período necessário à sua reposição.
- 6 - A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância.
- 7 - A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 22.º

Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

- 1- O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.
- 2- São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:
 - a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
 - b. Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;
 - c. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
 - d. Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;

- e. Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- f. Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

- i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

- ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

- g. Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- h. Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- i. Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);
- j. Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do

disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

- 3- A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

Artigo 23.º

Outras sanções

A não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do Artigo 21 do regime, bem como a emissão de títulos de ingresso sem menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto, são sancionados disciplinar e pecuniariamente nos termos do Regulamento Disciplinar da FPFA e do RJSED.

Artigo 24.º

Procedimento disciplinar

- 1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da FPFA, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O procedimento disciplinar inicia-se com relatório do árbitro e do delegado da FPFA, ou do promotor do espetáculo.
- 3 - Compete ao Conselho de Disciplina da FPFA a aplicação das sanções disciplinares adequadas, designadamente de interdição ou realização de espetáculos à porta

fechada, graduando a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos; a reincidência na mesma época implica agravamento para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 25.º

Realização de competições em caso de recinto interdito

No caso de interdição de recintos, as competições que ao promotor interdito caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela FPFA, nos termos dos regulamentos adotados.

Artigo 26.º

Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes

- 1- É dever de clubes e associações aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e atos de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.
- 3- O procedimento disciplinar deve assumir forma escrita, determinar prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir quatro fases processuais: nota de culpa, resposta, instrução e decisão.

Artigo 27.º

Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 28.º

Casos omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da FPFA, exceto em matéria disciplinar, em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar e na lei.

Artigo 29.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação aplicável, incluindo a APCVD e as forças de segurança.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).